

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:

DATA DE REGISTRO NO MTE:

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

NÚMERO DO PROCESSO:

DATA DO PROTOCOLO:

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TEC IND DE NIV MEDIO EST RJ, CNPJ n. 31.935.851/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HELIO CESAR DE AZEVEDO SANTOS ;

E

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MORGANA PLATCHECK, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 para as cláusulas econômicas, mantida a data-base da categoria em 01º de maio

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio**, com abrangência territorial em **RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2017, nenhum empregado(a) das **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, representado(a) pelo **SINTEC-RJ** poderá receber **Piso Salarial Mensal (PSM)** inferior ao seguinte valor:

PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS	RS 2.450,00
-----------------------------------	--------------------

Parágrafo 1º - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ATRASADAS - As diferenças salariais resultantes da aplicação dos índices de reajustes correspondentes aos **meses de maio de 2017 a setembro de 2017**, se existirem, serão pagas sem qualquer acréscimo mensalmente em até 06(seis) vezes, sendo a primeira no salário de outubro de 2017 e a última até o salário de março de 2018.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2017, os salários serão corrigidos, com o percentual de 4% (quatro por cento). O percentual incidirá sobre os salários praticados em abril de 2017.

Parágrafo 1º - Ficam preservados os aumentos ocorridos no período de 1º de maio/2016 a 30 de abril de 2017, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e inclusive aumentos reais concedidos pela Empresa em caráter incompensável.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos após a data-base de 1º de maio de 2016, e para as empresas representadas, constituídas ou afiliadas após estas mesmas datas, o reajuste, de que trata o "Caput" desta cláusula, poderá ser aplicado com o critério de proporcionalidade, conforme tabela anexa, à razão de 1/12 (um doze avos) do percentual previsto nas alíneas "a" e "b" do "caput" por mês ou fração igual ou superior a 15 dias trabalhados, observado o disposto no artigo 461 da CLT, respeitada a isonomia salarial de cada empresa.

TABELA DOS REAJUSTES PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AO MÊS DE ADMISSÃO

ADMITIDOS(AS) ANTES DE MAIO DE 2016 E ADMITIDOS(AS) APÓS MAIO DE 2016 E ATÉ ABRIL DE 2017					
Mês de Admissão	Cálculo	Percentual de Reajuste	Mês de Admissão	Cálculo	Percentual de Reajuste
MAIO/2016 E ANTERIOR À MAIO/2016	12/12 x 4	4%	NOVEMBRO/2016	6/12 x 4	2,00%
JUNHO/2016	11/12 x 4	3,67%	DEZEMBRO/2016	5/12 x 4	1,67%
JULHO/2016	10/12 x 4	3,33%	JANEIRO/2017	4/12 x 4	1,33%
AGOSTO/2016	9/12 x 4	3%	FEVEREIRO/2017	3/12 x 4	1%
SETEMBRO/2016	8/12 x 4	2,67%	MARÇO/2017	2/12 x 4	0,67%
OUTUBRO/2016	7/12 x 4	2,33%	ABRIL/2017	1/12 x 4	0,33%

Parágrafo 3º - Fica garantido ao empregado, o reajuste integral, quando admitido, em outra empresa do mesmo grupo, de forma a manter o poder aquisitivo.

Parágrafo 4º - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ATRASADAS - As diferenças salariais resultantes da aplicação dos índices de reajustes correspondentes aos meses de maio de 2017 a setembro de 2017, se existirem, serão pagas sem qualquer acréscimo, mensalmente em até 06(seis) vezes, sendo a primeira no salário de outubro de 2017 e a última até o salário de março de 2018.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas comprometem-se a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil após vencido o mês, mantendo-se as condições mais favoráveis já praticadas.

Parágrafo 1º - O atraso do pagamento de salário, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu respectivo abono, implicarão no pagamento de correção monetária equivalente à TR, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data devida para pagamento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - As empresas que não possuam postos bancários em suas dependências ou que não efetuem o pagamento de salário na própria empresa deverão liberar seus empregados para permitir o recebimento. Este parágrafo não se aplica aos empregados que optarem por ter seus salários depositados em banco/agência que não seja aquele(a) que a empresa utiliza para tal finalidade.



CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

Parágrafo único - As horas extras deverão constar do mesmo demonstrativo de pagamento que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Em conformidade com a Súmula 159 do TST, as empresas garantirão ao empregado(a) técnico(a) industrial substituto(a) o mesmo salário percebido pelo empregado(a) substituído(a).

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Serão consideradas como horas extraordinárias aquelas prestadas pelos(as) empregados(as) em Regime Ordinário de Trabalho, em número excedente ao previsto na Cláusula vigésima.

Parágrafo 1º - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho até o limite de 36 (trinta e seis) horas mensais, entre segundas-feiras e sextas-feiras (inclusive), excluindo-se horas trabalhadas em sábados, domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor da hora em Regime Ordinário de Trabalho;

Parágrafo 2º - As horas extraordinárias devidas por prorrogação da jornada de trabalho, além de 36 (trinta e seis) horas mensais mencionadas no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta Cláusula, inclusive todas as horas trabalhadas em sábados, domingos e feriados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cento por cento), incidente sobre o valor da hora em Regime Ordinário de Trabalho;

Parágrafo 3º - As horas extraordinárias devidas, por prorrogação da jornada de trabalho, terão seus valores calculados sobre o valor da hora em Regime Ordinário de Trabalho correspondente ao mês em que tais horas estiverem sendo efetivamente computadas em folha de pagamento, não devendo o pagamento ultrapassar ao do mês subsequente ao de sua efetiva prestação;

Parágrafo 4º - Os(As) empregados(as) lotados nos escritórios das EMPRESAS, exercendo serviços eventuais nos locais de campo / obra, perceberão, como horas extraordinárias, quaisquer acréscimos havidos na sua jornada de trabalho pelo tempo em que permanecerem no campo / obra.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional para o trabalho noturno nas condições previstas no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, conforme estabelecido na súmula 60 do TST.



Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

As empresas pagarão, comprovada a efetiva atividade insalubre, aos **técnicos industriais** o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos conforme o grau mínimo, médio ou máximo sobre o valor do salário mínimo regional, conforme laudo pericial específico e em atendimento aos artigos 189,190,191 e 192 da CLT.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL PERICULOSIDADE

As empresas pagarão, comprovada a efetiva atividade perigosa, aos **técnicos industriais** o valor de 30% (trinta por cento) do salário base a título de Adicional de periculosidade a todos trabalhadores que trabalham em área de risco, conforme laudo pericial específico e em atendimento aos artigos 193, 194 e 195 da CLT.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

Considera-se de sobreaviso o empregado **técnico industrial** que permanecer em sua própria residência, aguardando possível chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, para todos os efeitos.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, décimo terceiro salário, DSR's e verbas rescisórias nos termos da legislação trabalhistas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

Desde que não possuam restaurante ou fornecimento de refeições, a partir de 01/05/17 a 30/04/2018 as Empresas abrangidas pela presente convenção fornecerão, a todos os seus empregados, auxílio refeição no valor de facial mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) .

Parágrafo 1º - É facultado às empresas efetuarem, se assim se tornar necessário, recomendado ou adequando às suas operações ou para facilidade dos empregados, o pagamento do Auxílio refeição total ou parcial em dinheiro.

Parágrafo 2º - O benefício do auxílio refeição pago em dinheiro tem caráter indenizatório para todos os fins.

Parágrafo 3º - O benefício do auxílio refeição não se caracteriza para todos os efeitos como salário utilidade e/ou não integra a remuneração do(a) empregado(a);

Parágrafo 4º - As empresas que possuírem até 25 empregados poderão negociar os termos desta cláusula diretamente com os sindicatos representantes das respectivas categorias.



Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Com base no que dispõem o inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal, o Inciso III, § 2º do Artigo 458 da CLT, com a nova redação dada pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 10.243 de 19 de junho de 2.001 e as Leis Federais nº 7.418/85 e 7.619/87, regulamentadas através do Decreto nº 95.247/87, as **EMPRESAS** descontarão como parcela a ser custeada pelo(a) empregado(a) 6% (seis por cento) de seu **Salário Base Mensal**.

Parágrafo 1º – Para apuração do valor a ser suportado pelo(a) empregado(a), tomar-se-á como base de cálculo: (Salário Base Mensal ou Piso Salarial Mensal / 30) x nº de dias úteis = Y, onde Y é o valor no qual incidirá o referido percentual de 6% (seis por cento).

Parágrafo 2º – O benefício concedido na forma prevista nesta Cláusula terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência de Contribuição Previdenciária ou para o FGTS.

Parágrafo 3º - Ocorrendo majoração de tarifa, a EMPRESA se obriga, de imediato, a complementar a diferença devida ao(a) empregado(a).

Parágrafo 4º – O auxílio para Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho constitui benefício que as EMPRESAS anteciparão ao(a) empregado(a) para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa.

I – O Artigo 7º do Decreto nº 95.247/87 impõe que, para o exercício do direito de receber o benefício, o(a) empregado(a) deverá prestar informações às EMPRESAS, atualizando-as inclusive, firmando o compromisso que seu deslocamento se dará somente entre residência/trabalho e vice-versa.

II – Caso as informações declaradas forem falsas ou a utilização do benefício tenha uso indevido, tais práticas se constituirá em falta grave, conforme preconiza os Artigos 2º e 7º do Decreto 95.247/87.

Parágrafo 5º – Aos(as) empregados(as) que já usufruem o benefício do Transporte de Ida e Volta ao local de trabalho através de ônibus especial – tarifa “A”, é garantido este benefício conforme preconiza a Cláusula Trigesima Sétima – Condições Legais e Contratuais Prevalentes, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR

As **EMPRESAS** na base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, manterão plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa) para todos os seus empregados e empregadas, extensivo para seus dependentes diretos.

Parágrafo 1º – As **EMPRESAS** que ainda não concedem plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), deverão implementá-lo até o mês de dezembro de 2017. As **EMPRESAS** que já concedem este benefício deverão mantê-lo nas atuais condições;

Parágrafo 2º - O plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa) será custeado, total ou parcialmente, pelas **EMPRESAS** abrangidas por esta Convenção Coletiva de trabalho;

Parágrafo 3º – O(A) empregado(a) que não desejar aderir ao plano de Assistência Médica/Hospitalar (Plano Empresa), oferecido pela **EMPRESA**, deverá manifestar por escrito sua recusa.

Parágrafo 4º – O(A) empregado(a) demitido(a) sem justa causa, se desejar, e às suas expensas, poderá

continuar no plano de Assistência Médica/Hospitalar de acordo com o estabelecido na Lei 9656/98 (Legislação sobre seguros e Planos de Saúde). A **EMPRESA** deverá comunicar este direito do(a) empregado(a) no ato da concessão do aviso prévio.

Parágrafo 5º - As empresas que possuem até 50 empregados poderão negociar os termos desta cláusula diretamente com os sindicatos representantes das respectivas categorias.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrido o falecimento do(a) empregado(a) durante o vínculo empregatício, ainda que suspenso ou interrompido, as **EMPRESAS** concederão aos seus beneficiários, a título de **Auxílio Funeral**, importância igual a 02 (duas) vezes o salário mínimo nacional, juntamente com as demais verbas rescisórias, tendo assim, característica indenizatória.

Parágrafo único – As **EMPRESAS** que já concedem este benefício conjugado com a cláusula anterior, que normatiza os Planos de Seguros, ficam isentas dessa obrigação, mantendo suas atuais regras.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REEMBOLSO CRECHE

As **EMPRESAS** reembolsarão integralmente seus empregados(as), ainda que viúvas(os), solteiras(os) ou separadas(os), os gastos com creche dos(as) filhos(as) legítimos e inclusive os(as) adotivos(as) legalmente comprovados, até 06 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria nº 3.296 do MTb e, após os 06 (seis) meses, até completarem 36 meses de idade, concederão uma Ajuda Creche de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) de 01/05/2017 a 30/04/2018. Quando o reembolso se der para o empregado, este deverá declarar, sob as penas da lei, que tal benefício não é recebido pela mãe em outra empresa.

As empregadas e empregados que detenham posse e guarda dos(as) filhos(as), inclusive adotados(as), admitidas(os) durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho também farão jus ao mesmo benefício até que seus filhos completem 36 (trinta e seis) meses de idade.

Parágrafo 1º - A escolha formal da(o) empregada(o) pelo sistema estabelecido na Portaria nº 3.296/86 MTb não desobriga as **EMPRESAS** do pagamento integral das demais mensalidades, a partir do 7º (sétimo) mês estabelecidas no caput desta Cláusula;

Parágrafo 2º - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REEMBOLSO CRECHE – As diferenças deverão ser pagas, sem qualquer acréscimo, mensalmente em até 06(seis) vezes, sendo a primeira no salário de outubro de 2017 e a última até o salário de março de 2018.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

As **EMPRESAS** se obrigam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a fazer seguro em favor de seus(suas) empregados(as) para cobertura de acidentes pessoais dos quais decorra morte ou invalidez permanente, ocorridos em razão única e exclusiva de atividade profissional do(a) empregado(a) e quando do seu exercício no âmbito do contrato de trabalho com a mesma **EMPRESA**.

Parágrafo único - A importância resultante do seguro deverá corresponder a no mínimo, dez vezes o salário mensal do(a) empregado(a) na data do sinistro. Responsabilizando-se a **EMPRESA** que preferir não fazer o seguro no prazo e nos moldes previstos no *caput*, a pagar ou mesmo complementar, a título de indenização, a quantia ajustada aos(as) empregados(as) ou eventualmente a seus sucessores.



Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Independentemente do pagamento dos salários correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, decorrentes de auxílio doença concedido pela Previdência Social, as **EMPRESAS** completarão o valor dos salários dos(as) incapacitados(as) para o serviço entre o 16º (décimo sexto) dia até, no máximo, o 180º (centésimo octogésimo) dia de afastamento, observado o limite do teto do salário de benefício de contribuição previdenciária para os(as) empregados(as), exclusivamente em relação aos(as) empregados(as) que contem com 01 (um) ano completo de vínculo empregatício contínuo ou mais com a mesma **EMPRESA**.

Parágrafo 1º - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço na hipótese de auxílio-doença cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho;

Parágrafo 2º - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções do IRF por força da legislação vigente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES CONTRATUAIS NO SINTEC-RJ

As Empresas deverão proceder às homologações das rescisões de contrato de trabalho no sindicato que representa a categoria profissional correspondente ao empregado representado, nos prazos da Lei 7855/89, devendo, entretanto, agendar, previamente, cada homologação.

Parágrafo 1º - Os pagamentos efetuados com atraso estarão sujeitos à correção monetária idêntica à prevista na legislação vigente para atualização de débitos trabalhistas.

Parágrafo 2º - O Sindicato se compromete a fornecer protocolo da entrega do processo de rescisão, valendo a data do protocolo como dia do cumprimento da obrigação, desde que a empresa compareça no dia marcado para a homologação.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTAGIÁRIOS

As empresas envidarão esforços para manter estágios para estudantes de cursos técnicos industriais, oriundos de escolas técnicas, registradas ou autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, não podendo o número de estagiários ultrapassar os 10% (dez por cento) do quadro de empregado de técnicos industriais da empresa.

Parágrafo 1º - O período de estágio será de, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas ou no máximo de 4380 (quatro mil trezentos e oitenta) horas, ou, 730 (setecentos e trinta) dias, conforme legislação.

Parágrafo 2º - Os estagiários apenas poderão permanecer nas instalações da empresa acompanhados e assistidos por profissionais experientes.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA

O **sindicato da categoria profissional**, signatário da presente CCT, juntamente com o Sinaenco estabelecerão parcerias na obtenção de recursos para identificar, localizar, selecionar, enfim colaborar com as Empresas para que possam atender a legislação vigente relativo ao cumprimento da "Lei das cotas".

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas, nas demissões de empregados sem justa causa, e quando solicitada, se obriga a entregar ao demitido uma carta de referência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

As empresas, havendo disponibilidade de vaga nos locais de trabalho onde presta serviço, mediante solicitação do empregado técnico, poderá autorizar a sua transferência, desde que haja também a concordância prévia dos responsáveis dos locais. A transferência, caso autorizada, deverá estar em conformidade com o artigo 469 da CLT.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

As **EMPRESAS** se obrigam a não dispensar, no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela previdência social, os(as) empregados(as) que contem com o mínimo de 05 (cinco anos) completos de vinculação empregatícia exclusivamente com essas **EMPRESAS**.

Parágrafo único - A garantia assegurada aos(as) empregados(as) de que trata esta cláusula fica subordinada à observância dos seguintes pontos:

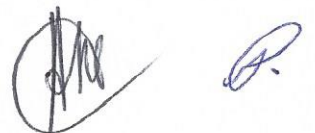
I) A estabilidade provisória só será adquirida a partir do recebimento, pelo empregador, de comunicação do(a) empregado(a), por escrito e acompanhada de documentação comprobatória, sem efeito retroativo, de reunir as condições previstas.

II) A estabilidade provisória não compreende, também, os casos de demissão por motivo de força maior, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria pelo(a) empregado(a) imediatamente após a data em que haja sido complementado o tempo mínimo à aquisição do direito ao benefício.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA PÓS-PARTO E/OU PÓS ADOÇÃO

Será concedida garantia provisória de emprego à empregada pós-parto em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término da licença maternidade, ressalvados os casos de terminação contratual por justa causa ou por iniciativa da empregada.



Parágrafo 1º – A dispensa sem justa causa só poderá ocorrer mediante declaração manuscrita e assinada pela empregada, manifestando concordância com a dispensa. A concordância com a dispensa restringe-se somente ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), sendo certo, entretanto, o pagamento das verbas rescisórias correspondentes ao período de garantia provisória do emprego (total ou restante), tendo caráter indenizatório no ato da Homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo 2º - Esta garantia provisória de emprego não se aplica às empregadas exclusivamente contratadas para prestar seus serviços profissionais no contratante da EMPRESA, desde que esta condição esteja expressa no contrato e, ao término dessa contratação, não houver possibilidade de renovação do contrato entre EMPRESA e o cliente.

Parágrafo 3º - A EMPRESA deverá comprovar o termo final do contrato com a contratante no ato de homologação da rescisão do contrato de trabalho das empregadas demitidas, na situação descrita no Parágrafo Segundo, sob pena de nulidade dessas demissões.

Parágrafo 4º - A exceção prevista no Parágrafo Segundo não se aplica às empregadas que se encontrarem no gozo da garantia prevista no caput na data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CERTIFICADO DE CURSOS

No ato da rescisão de contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado, declaração de cursos que o empregado tenha concluído na empresa, desde que solicitado por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA (APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO)

As Empresas proporcionarão treinamento para seus empregados, entendendo-se como tal, a participação em cursos ministrados pela própria empresa ou terceiros, participação em seminários, congressos ou eventos similares de interesse da empresa.

Parágrafo 1º - As empresas divulgarão amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos, seminários, etc., incentivando a participação dos seus empregados.

Parágrafo 2º - As empresas incentivarão intercâmbio, entre as empresas do setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 3º - As empresas envidarão esforços na criação de mecanismos que possibilitem a adequada inovação do quadro de empregados e a transferência de conhecimento nas várias áreas de sua atuação.

Parágrafo 4º - O Sindicato Patronal em conjunto com os Sindicatos signatários desta CCT implantarão uma Comissão Paritária com a finalidade de propor e coordenar sistemas de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 5º - As empresas se organizarão no sentido de proporcionar treinamento com carga horária anual mínima equivalente ao produto de 10 (dez) horas pelo número de técnicos industriais registrados nos seus quadros de funcionários. Os beneficiários destes treinamentos serão escolhidos pela empresa em função de sua necessidade de competição no mercado. Nos eventos patrocinados pela própria empresa, será considerada carga horária do evento o produto do tempo de sua duração pelo número de participantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 horas. A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.

Parágrafo 1º - O empregado estará obrigado a entregar sua CTPS, no prazo de 02 (dois) dias úteis, quando solicitado pela empresa.



Parágrafo 2º - As empresas deverão anotar na CTPS a correta denominação profissional, referente à função para o qual o(a) profissional foi contratado(a), não podendo adotar nomes que discrepem deste.

Parágrafo 3º - As empresas deverão atualizar o salário base dos seus empregados, no prazo máximo de 15 dias úteis após a ocorrência de alteração salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO.

As empresas comprometem-se a fornecer e manter em condições adequadas para o bom desempenho das funções dos seus empregados técnicos industriais, local de guarda de pertences pessoais, os equipamentos de trabalho, meio ambientes físicos e o relacionamento interpessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART / CREA)

As empresas, em conjunto com o **SINTEC-RJ** aplicarão sistemática para emissão e pagamento da ART/RRT de projetos, obras ou fiscalização de serviços realizados por seus profissionais, bem como dos cargos e funções desempenhadas pelos mesmos, no âmbito da empresa, em cumprimento à Lei 6.496/77 e resolução 1025/2009 do CONFEA, adotando, também, providências para possibilitar a construção do acervo técnico de cada profissional, composto de todo o trabalho de criação do empregado, ainda que seus resultados sejam auferidos pelo empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As EMPRESAS abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando disponibilizarem seus(suas) empregados(as) para exercerem suas funções nas dependências dos clientes ou no campo/obra, poderão adotar o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, observada a exceção prevista no PARÁGRAFO ÚNICO.

Parágrafo único – Os(As) empregados(as) que exercem suas funções nos escritórios (matriz ou filiais) das EMPRESAS terão o limite de duração semanal de trabalho ordinário máximo reduzido para 40:00hs (quarenta horas) semanais, sem redução de salários.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE PONTO

A forma de registro das horas trabalhadas poderá ser objeto de negociação e acordo diretamente entre as empresas e o Sindicato da categoria profissional.

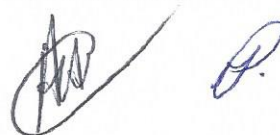
Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e conforme permissivo legal fica formado o Banco de Horas, que permite acumular saldo de horas positivas e negativas, quer pela prestação de serviços em jornadas extraordinárias de trabalho para atender necessidades contratuais do empregador, quer para atender ausências particulares dos empregados.

Parágrafo 1º - Esse banco de horas terá como limite o total de 36 horas/mês, positivas ou negativas, que se acumularão durante o período de 12 (doze) meses, findo o qual deverá ser zerado a partir do mês subsequente, seja através do pagamento ou desconto do saldo de horas remanescentes, iniciando-se então novo período.

Parágrafo 2º - O excedente às 36 horas no mês deverá ser remunerado como hora extra, se positivo, com o



acréscimo percentual estabelecido nesta Convenção Coletiva, ou, se negativo, descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração.

Parágrafo 3º - Poderão as partes, empregado e empregador, se assim convier, negociar para que o saldo de horas possa ser transferido para um outro período de apuração. Se positivo, possa ser compensado em correspondente período de faltas, total ou parcial e na forma ordinária, ou, em se tratando de saldo negativo, seja descontado, também na forma ordinária, de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo 4º - Salvo as exceções previstas no artigo 61 da CLT, a jornada diária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10 horas, compreendendo-se nesse limite a compensação do sábado, objeto da duração semanal da jornada de trabalho.

Parágrafo 5º - As empresas permitirão o empregado(a) maximizar o tempo de descanso para "emendar" em feriados, carnaval etc, com solicitação por escrito do empregado, e respeitando o limite de 12 (doze) meses.

Parágrafo 6º - Ocorrendo rescisão contratual, as horas de saldo positivas, então existentes, serão remuneradas com o acréscimo conforme percentual estabelecido nesta Convenção, ou descontadas como horas normais, se negativas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As **EMPRESAS** considerarão, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, como faltas justificadas ao serviço (sem prejuízo do salário) e portanto abonadas, as seguintes faltas:

- I) 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, irmã ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob dependência econômica do (a) empregado(a);
- II) 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III) 01 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho efetivo, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- V) 02 (dois) dias úteis consecutivos ou não, para se alistar eleitor (a).
- VI) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- VII) 01 (uma) hora por dia, nos dias de prova, para o(a) empregado(a) que comprovadamente estiver estudando em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante;
- VIII) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, devidamente comprovado;
- IX) O total de horas utilizadas quando do acompanhamento a consultas médicas de filhos(as) de qualquer idade que sejam portadores de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica, sendo limitadas a 12 acompanhamentos por filho, por ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR

As empresas descontarão no DSR, na justa proporção, os dias ou horas não trabalhadas, respeitadas as políticas de compensações praticadas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INÍCIO DE FÉRIAS / FÉRIAS COLETIVAS

As férias não poderão se iniciar em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º- Os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados na contagem da duração de férias coletivas que os abranjam, gerando um crédito de 2 (dois) dias para os trabalhadores que se enquadrem na condição.

Parágrafo 2º - As empresas permitirão que os empregados com 50 anos ou mais possam requerer o gozo de férias em 2 períodos, nas mesmas condições dos demais trabalhadores.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES E EPIS

Os uniformes e roupas profissionais, quando exigidos, assim como os EPIS (equipamentos de proteção individuais), serão fornecidos gratuitamente pelas empresas aos empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitam, para efeito de abono, os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais próprios ou conveniados dos Sindicatos. Tais atestados passarão, obrigatoriamente, para fins estatísticos e avaliação, pelos serviços médicos das empresas.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

A empresa obriga-se a transportar o empregado técnico industrial, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

Mediante prévio ajuste entre Empresa e SINTEC/RJ quanto à data da realização serão permitidas campanhas de sindicalização dos empregados limitadas a 2 dias por trimestre.

Parágrafo único: As campanhas deverão ser realizadas de modo a não interferir na execução dos serviços dos empregados.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PUBLICIDADE

As empresas concordam em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade do **SINTEC-RJ**, informativos que tratem de assuntos de interesse do Sindicato, desde que os mesmos sejam encaminhados formalmente para fixação, através do órgão de pessoal da empresa.



Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REPRESENTANTE SINDICAL

As empresas reconhecem como representante dos Sindicato dos Técnicos Industriais o profissional eleito pelos integrantes das referidas categorias, na razão de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) profissionais ou fração em cada empresa, outorgando aos mesmos, garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EVENTOS SINDICAIS

As empresas abonarão as ausências de seus empregados em até 2 (dois) dias por evento e até 2 (dois) eventos por ano para participação em eventos promovidos pelas Federações e/ou pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do RJ, desde que a Empresa seja notificada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTE SINDICAL DO SINTEC-RJ

As empresas concordam que os empregados representados pelo SINTEC-RJ, que possuam mandato de Dirigentes Sindicais, poderão ausentar-se dos respectivos locais de trabalho para cumprimento das exigências relacionadas com as atribuições inerentes aos correspondentes cargos para os quais foram os mesmos eleitos, relativos ao setor de Arquitetura e Engenharia Consultiva, sem prejuízo dos seus vencimentos e dos demais benefícios decorrentes do Contrato de Trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINTEC-RJ

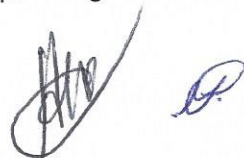
As EMPRESAS, representadas pelo Sinaenco, descontarão em folha de pagamentos a título de Contribuição Assistencial dos seus empregados representados pelo SINTEC-RJ, a importância equivalente a **3% (três por cento)** calculada sobre o salário bruto já reajustado de cada empregado que mantenha vínculo empregatício com as respectivas EMPRESAS, na ocasião da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho. Após efetuar o depósito, a empresa deverá enviar cópia do comprovante de pagamento e relação dos empregados técnicos industriais com nome, salário e desconto ao sindicato.

Parágrafo 1º – Fica assegurado aos empregados representados pelo SINTEC-RJ o direito de manifestar, por escrito, oposição ao desconto definido no caput desta cláusula. O documento de oposição deverá ser manuscrito e assinado pelo próprio empregado. No preenchimento do documento deverão constar nome completo, número do RG, número do CPF, número do Crea e estado de origem, formação, além da razão social e cnpj da empresa com a qual o profissional tem vínculo empregatício.

Parágrafo 2º - O documento de oposição ao desconto definido no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula deverá ser entregue, pessoalmente pelo próprio empregado, no período de 10 (dez) dias, contados da data de Assinatura da presente Convenção, de segunda a sexta-feira, das 10h às 11:30h e 14:00h às 15:30h, **na sede do Sindicato, situado à Rua da Lapa, 200 sala 207 a 209 - Centro, Rio de Janeiro – RJ.**

Parágrafo 3º - As EMPRESAS somente deixarão de efetuar o desconto referido no caput desta cláusula no contra-cheque dos seus empregados, referentes aqueles profissionais que constarem na lista encaminhada pelo SINTEC-RJ, contendo os sócios adimplentes, além daqueles profissionais que apresentaram carta de oposição no prazo respeitado o disposto nos parágrafo primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo 4º - O desconto DAR-SE-Á EM UMA ÚNICA VEZ, sobre o salário já reajustado conforme a Cláusula REAJUSTE SALARIAL ITEM “A”, desta CCT, no mês subsequente ao da data de transmissão para registro desta Convenção Coletiva de Trabalho junto ao MTE/Sistema Mediador.



PARÁGRAFO 5º - O repasse ao SINTEC-RJ, dos valores descontados em folha de pagamentos, conforme caput desta cláusula, será de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data de pagamento do salário a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - Os descontos realizados dentro do prazo descrito no parágrafo anterior serão repassados ao SINTEC-RJ, mediante a seguinte forma: através de depósito bancário específico identificado agência nº 2545 – conta corrente nº 4137-8 do Banco Bradesco ou através de pagamento em boleto bancário, específico, a ser extraído diretamente da página do SINTEC-RJ na Internet (<http://www.sintec-rj.org.br/>).

Parágrafo 7º – Nos 10 (dez) dias subsequentes aos descontos efetuados, conforme supra regulado, as EMPRESAS enviarão ao SINTEC-RJ a relação de todos os seus empregados representados por este sindicato, e, constando, para cada empregado, o nome completo, CPF, formação (graduação), data de admissão, bem como os valores dos salários e respectivos descontos, além da cópia do respectivo depósito bancário ou comprovante de pagamento.

Parágrafo 8º – O empregado(a) que esteja de férias ou que exerça suas atividades profissionais em qualquer localidade fora dos municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro poderá enviar a carta de oposição, assinada e com Firma reconhecida, através do Correio da cidade onde estiver exercendo suas atividades profissionais ou em gozo de férias, mediante carta registrada, elaborada conforme definido no parágrafo segundo desta cláusula, postada individualmente até o prazo máximo de 10 dias, contados da data de Assinatura da presente Convenção, enviando uma cópia da mesma à EMPRESA em que trabalha.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As EMPRESAS de arquitetura e engenharia consultiva, integrantes da categoria econômica representada pelo SINAENCO, recolherão em favor deste Sindicato, a título de “Contribuição Assistencial”, os valores a seguir discriminados, conforme aprovado pela AGE de 12/04/2017.

A) empresas associadas: 1 x valor da mensalidade.

B) empresas filiadas: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

C) empresas sem empregados: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Parágrafo 1º - Entende-se por Associadas às EMPRESAS pertencentes ao quadro social do SINAENCO e regularmente em dia com suas mensalidades. Por EMPRESAS filiadas as EMPRESAS pertencentes à categoria econômica da arquitetura e da engenharia consultiva não pertencentes ao quadro social do SINAENCO, estabelecidas na base territorial do estado do Rio de Janeiro;

Parágrafo 2º- A seção Regional do Rio de Janeiro deliberou que os valores devidos pelas Empresas Associadas teriam que ser pagos em duas parcelas, vencendo a primeira em 02 de maio de 2017 e a segunda em 02 de junho de 2017; e que os valores devidos pelas Empresas Não Associadas teriam que ser pagos em uma única parcela. Sendo que as empresas/escritórios que não possuam funcionários não são obrigadas a efetuar esse pagamento (comprovando com o envio da RAIS negativa).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MUDANÇA DE LOCAL

Nos casos em que houver mudança de endereço da empresa, esta se obriga a estudar formas que minimizem eventuais transtornos dela decorrentes, bem como efetuar comunicação prévia ao Sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS / EMPRESAS

As empresas encaminharão ao SINTEC-RJ a relação nominal dos seus empregados, representados por este sindicato, bem como cópia do comprovante de pagamento da Contribuição Sindical Urbana/2017 e Contribuição Assistencial, referente a cada um desses profissionais, até 30 dias após a data de transmissão para registro desta



CCT junto ao MTE/Sistema Mediador.

Parágrafo 1º: Na relação nominal referida no caput deverão constar, para cada empregado representado pelo SINTEC-RJ, as seguintes informações: nome, cpf, rg, número do registro no Crea e o respectivo estado de origem desse registro, formação (graduação: ex: Técnico), bem como a data de admissão do empregado na empresa.

Parágrafo 2º – O Sinaenco/RJ encaminhará ao SINTEC-RJ, no prazo máximo de 30 dias após a assinatura da presente CCT, a relação das empresas associadas ou filiadas pelo Sinaenco/RJ, onde deverão constar, para cada empresa, a Razão Social, o nome Fantasia, o endereço da matriz e de cada uma de suas filiais, bem com o número do CNPJ de cada uma dessas unidades.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - POLÍTICA SETORIAL

O SINAENCO, em conjunto com o Sindicato profissional conveniente e outras entidades afins, empenhar-se-ão intensivamente para tornar viável a realização de seminários repetidos anualmente, abrangendo todo o Setor de Arquitetura e Engenharia Consultiva no Brasil. Tais seminários terão a finalidade de promover amplas discussões para atualização dos conceitos e estratégias da ação política do referido Setor, buscando encontrar alternativas viáveis para a geração de novos empregos, em consonância com o desenvolvimento tecnológico deste segmento da economia nacional, bem como a sua inserção no Mercosul e na Economia Mundial.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecida a multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado, por infração e por dia, nos casos de descumprimento das obrigações constantes da presente Convenção, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada e não podendo exceder o principal, nos termos do Art. 412 do Código Civil.

Parágrafo único – No caso de descumprimento de cláusulas que não tenham valoração econômica, a multa estabelecida no caput fica limitada a um salário normativo da categoria, por empregado, revertendo o pagamento em favor do sindicato prejudicado.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas na presente Convenção e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

Parágrafo único - Independente de alterações supervenientes, fica garantida uma reunião semestral entre as partes, restritas, porém, à avaliação do cumprimento da presente Convenção Coletiva.

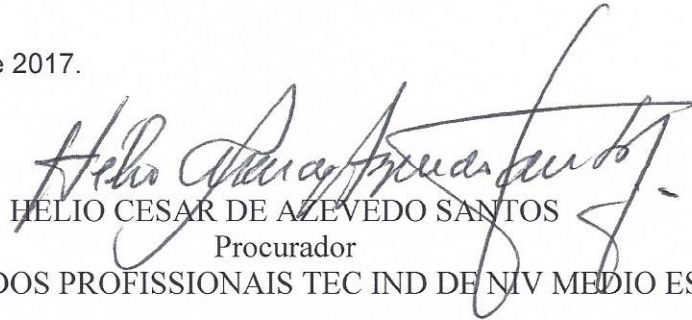


Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2017.



HELIO CESAR DE AZEVEDO SANTOS
Procurador
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TEC IND DE NIV MEDIO EST RJ



MORGANA PLATCHECK
Procurador
SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA